



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 1

P O R T A R I A Nº 002/2012-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO a Decisão nº 116/2011- TCE – Tribunal Pleno, datada de 21/07/2011, desta Corte de Contas quando da apreciação do Processo nº 6465/2010;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 121/2011-Deatv, datado de 29/09/2011.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as técnicas ODEJANICE MADE SANTIAGO, matrícula nº 001.397-8A e VANESSA DE QUEIROZ ROCHA, matrícula nº 001.374-9A, para, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem Inspeção Extraordinária, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar a partir do dia 11/06/2012, em atendimento a Decisão nº 116/2011- TCE – Tribunal Pleno, datada de 21/07/2011, desta Corte de Contas quando da apreciação do Processo nº 6465/2010, que trata da Denúncia efetivada pelo Instituto Amazônico da Cidadania - IAC;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 95, § 2º, I e II, 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§3º do artigo 211, do Regimento Interno).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2012.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 153)

PROCESSO Nº. 3457/2012 – Recurso Ordinário do Sr. FRANCISCO EUDES SIQUEIRA, Aposentado, referente ao Processo nº. 3268/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 3469/2012 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 3890/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 3254/2012 – Recurso de Reconsideração da Sra. GRACE ANNY FONSECA BENAYON, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Arte, referente ao Processo nº. 1616/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 3402/2012 – Recurso Ordinário do Sr. DILERMANDO MELO DE LIMA FILHO, Presidente da Associação dos Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre, referente ao Processo nº. 3110/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 3474/2012 – Recurso de Revisão do Sr. ROMÉIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº. 5188/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 2135/2012 – Recurso de Reconsideração do Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAUAIN, Prefeito de Nhamundá, referente ao Processo nº. 3941/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3420/2012 – Recurso de Revisão da Sra. CLEONICE EZEQUIEL DE SOUZA, Aposentada, referente ao Processo nº. 1856/1987.

DESPACHO: Não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 3253/2012 – Recurso de Reconsideração da Sra. LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES, Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Arte - MANAUSCULT, referente ao Processo nº. 1616/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pág. 2

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 3169/2012 – Recurso de Reconsideração da Sra. ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS, Procuradora do Município de Manaus, referente ao Processo nº. 1616/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 21 DE JUNHO DE 2012.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 828/2011
Anexos: 222/2010, 9113/2000
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 9113/2000
Órgão: Procuradoria Geral do Estado
Recorrente: Glicia Pereira Braga
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 1116/2011
Anexos: 2221/2010
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6272/2001
Órgão: Procuradoria Geral do Estado
Recorrente: Glicia Pereira Braga
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3)PROCESSO Nº 6327/2010
Anexos: 1771/2009, 1770/2009
Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 1771/2009
Órgão: Liga Ind. Dos Grupos Folclóricos de Manaus
Recorrente: Adelson Cavalcante
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4)PROCESSO Nº 2344/2010
Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público – TCE
Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 2049/2012
Anexo: 5581/2008, 44/2010, 9456/2000

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 9456/2000

Órgão: SEFAZ

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 712/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea

Responsável: Augusto Melo da Silva

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3)PROCESSO Nº 4985/2011

Anexo: 1560/2008, 5404/2007, 5402/2007

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1560/2008

Órgão: CASA MILITAR

Recorrente: Wilson Martins de Araujo

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 6125/2011

Anexo: 1779/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1779/2011

Órgão: Hospital Isolamento Chapot Prevost

Recorrente: Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 1887/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPATRI

Responsável: Livia Regina Mendes

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1815/2011 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: SEMAD

Responsável: José Antônio Ferreira de Assunção

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2)PROCESSO Nº 272/2012 (3VIs)

Anexo: 6253/2008, 962/2003

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6253/2008

Órgão: Câmara Municipal de Itamarati

Recorrente: João Medeiros Campelo

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 4805/2011

Anexo: 5495/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 5495/2010

Órgão: Procuradoria Geral do Município

Recorrente: Magdalena Araújo Ferreira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

4)PROCESSO Nº 5086/2011

Anexo: 4690/2010, 4970/2005

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4690/2010

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

5)PROCESSO Nº 5837/2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 3

Anexo: 3768/2001

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 3768/2001

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

6)PROCESSO Nº 2054/2012

Anexo: 4412/2010, 2270/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 2270/2006

Órgão: Polícia Militar

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) João Barroso de Souza

7)PROCESSO Nº 3356/2011

Anexo: 3722/2010, 6337/2007, 1498/2008

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 1498/2008

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Recorrente: Roberval da Fonseca Weckner

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

8)PROCESSO Nº 2003/2012

Anexo: 732/2003

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 732/2003

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

9)PROCESSO Nº 5702/2011 (2VIs)

Anexo: 1847/2007

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1847/2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Recorrente: Odivaldo Miguel de Oliveira e Audízia Donizete Gomes Lobo

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

10)PROCESSO Nº 3236/2012

Obj.: Denúncia

Órgão: Valspe Comércio de Informática Ltda.

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Josué Filho)

1)PROCESSO Nº 3486/2011

Obj.: Denúncia

Órgão: Município do Careiro

Recorrente: Edmundo da Silva Costa

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 1629/2012

Anexo: 5206/2004, 1684/2005

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 1684/2005

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Recorrente: Wilson Ferreira Lisboa

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Conselheiro Lúcio Alberto de L. Albuquerque)

1)PROCESSO Nº 1178/2012

Anexo: 3936/2008

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3936/2008

Órgão: SEDUC

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro)

1)PROCESSO Nº 528/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: ESMAN

Responsável (eis) Domingos Jorge Chalub Pereira, no período

01/01/2010 à 28/06/2010 e João de Jesus Abdala Simões, no período

de 29/06/2010 à 31/12/2010

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

AUDITOR RELATOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 6115/2011

Anexo: 3262/2010, 1733/2009

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 1733/2009

Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri

Recorrente: João Moura de Oliveira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 1680/2009 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha

Responsável (eis) Francisca das Chagas da Silva Lima,

no período de 01/01/2008 à 06/03/2008 e 02/12/2008 à

31/12/2008 e Selma Borges Cardoso, no período de 07/03/2008

à 01/12/2008

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

(Substituindo o Conselheiro Érico Desterro e Silva)

1)PROCESSO Nº 5000/2011

Anexo: 2434/2009

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Proc. nº 2434/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Recorrente: Raymundo Nonato Lopes

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

AUDITOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 1838/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Japurá

Responsável (eis) Raimundo Feliciano Lopes de Castro

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 187/2008

Obj.: Representação

Órgão: CEAM

Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

3)PROCESSO Nº 4245/2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 4

Obj.: Representação
Órgão: CEAM
Representante: Monttana Veículos Ltda.
Representado: Comissão Geral de Licitação - CGL
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4)PROCESSO Nº 1715/2012
Anexo: 1686/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 1686/2006
Órgão: Câmara Municipal de Benjamin Constant
Recorrente: Walter Paiva de Souza
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Manaus, 18 de Junho de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 31/01/2012

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ
MICHILES

Processo: 3623/2006
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA VALÉRIA
PINTO, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR.SEBASTIÃO DILERMANDO
PENHA PINTO, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E
DE 17.07.2006.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 2563/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS DORES PANTOJA, NO
CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE,CLASSE A,
REFERÊNCIA I, MAT. Nº 005.869-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DASAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO
DE 26.12.2007, PUBLICADO NO D.O.E. DE 26.12.2007.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SUSAM

Processo: 6181/2009
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ SILVA DE
SOUZA, INSTRUTOR DE NÍVEL II, MATRÍCULA Nº080.928-4C, DO
QUADRO DE PESSOAL DA SEMASC, DE ACORDO COM O DECRETO
PUBLICADO NO D.O.M. DE16 DE JULHO DE 2009.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMASC

Processo: 049/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JÚLIA BARBOSA DA SILVA,
AUXILIAR DE ENFERMAGEM CLASSE A, REFERÊNCIA I,MATRÍCULA
002.431-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM
O DECRETO PUBLICADO NOD.O.E. DE 19.11.2010.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 1170/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZENILDA CARNEIRO DE SEIXAS,
PROFESSORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO
COM O DECRETO DE 31.08.2008.
Procurador: Proc. João Barroso de Souza
Decisão: ILEGALIDADE
Órgão: PREF. MUN. DE BARREIRINHA

Processo: 919/2007
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. COSMA MARQUES TORRES, NO
CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, REF. D, MAT.º 027.405-4B, DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O
DECRETO PUBLICADONO D.O.E. DE 09.11.2006.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 3917/2008
Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO MENOR CARLOS
HENRIQUE CARNEIRO RODRIGUES, FILHO DA EXSERVIDORA,SRA.
LUCINEY MELLO CARNEIRO, PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 30
DE MAIO DE 2008.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: ILEGALIDADE COM PRAZO PARA CONVALIDAÇÃO, NOS
TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2009.
Órgão: SEDUC

Processo: 3401/2008
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA MENOR MARIA EDUARDA
CARNEIRO NUNES, FILHA DA EX-SERVIDORA SRA. LUCINEY MELLO
CARNEIRO.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 3423/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLINDINA MENEZES DA
SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE,ED-NFD-I,
MATRÍCULA 017.719-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE
ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.04.2011.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 941/2010
Natureza: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 5

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUELY CABRAL DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C1,ED-NME-I, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 019.452-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2607/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SILVIA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 015.710-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE MARÇO DE 2009.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO para correção de falha mínima, nos termos do art. 5º, VI, "a", da Resolução 09/2009 TCE/AM.

Órgão: SEDUC

Processo: 6595/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MACHADO DE MOURA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, PC-INV-II, MATRÍCULA Nº 118.989-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 1727/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TEREZA TORRES DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO C-II, MATRÍCULA Nº 0131-6, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 25 DE JULHO DE 2007.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: CÂMARA MUN. MANAUS

Processo: 6093/2000

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AGLAIR MAFRA MUNIZ, NO CARGO DE PROFESSOR II, CÓDIGO NMM-02-065,CLASSE E, REFERÊNCIA V, MATRÍCULA Nº 013.240-3 A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.06.2000.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4689/2010

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. CLEUTO ALVES DA SILVA, CÔNJUGE DA EX-SEGURADA INATIVA DA SEDUC, SRª NEGILDA NOGUEIRA DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 250/2010, PUBLICADA NO DOE DE 18 DE JUNHO DE 2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4096/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NEGILDA NOGUEIRA DA SILVA, PROFESSORA ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 023.621-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.06.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 1804/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA EPIFÂNIO, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 028.759-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24.01.2011.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4031/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. OLGARINA MELQUIADES LISBOA PEREIRA DA SILVA, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. EROS PEREIRA DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 099/09, PUBLICADA NO D.O.E. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: PROC. GERAL DO ESTADO

Processo: 6627/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RUTH SANTANA FILGUEIRAS, EX- COMPANHEIRA CREDORA DE ALIMENTOS DO EX-SERVIDOR EROS PEREIRA DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 483/2009, PUBLICADA NO D.O.E. DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: PROC. GERAL DO ESTADO

Processo: 447/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH MENDES PINTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, MATRÍCULA Nº 141.010-5B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SESAU, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: ILEGALIDADE. Convalidação para inclusão das gratificações de Risco de Vida e Produtividade, fundamentando-as no inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88 c.c o § 2º do art. 36 da L.C. n. 30/2001. Exclusão da Gratificação Natalina. Correção da média aritmética.

Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 5581/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA VIANA, TÉCNICA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS 1ª CLASSE, NÍVEL TA-1, PADRÃO III, MATRÍCULA 000.370-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRTO PUBLICAD NO D.O.E. DE 06.07.2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 6

Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEFAZ

Processo: 1738/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ LOPES DOS SANTOS, ASSISTENTE EM SAÚDE 10-D, MATRÍCULA 003.121-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 24.01.2011.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMSA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 4219/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO GOMES DOS REIS, PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 4-A, MATRÍCULA 007.125-0-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 02.02.2010.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMED

Processo: 3078/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LINDALVA EPIFÂNIO DE LIMA, AUXILIAR ADMINISTRATIVA, 2ª CLASSE, ED-NFD-II, MATRÍCULA 102.577-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25.03.2011.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 3178/2006
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 068.622-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSB, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 06.06.2006.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMOSB

Processo: 4020/2009
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ALAIDE BATISTA MELO DO NASCIMENTO, ESPOSA DO EX-SERVIDOR EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 037/2008-GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMOSB

Processo: 6644/2007
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARGARIDA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA BENEZAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N. 013350-7B, DO

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10.8.2007.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 2534/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARGARIDA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA BENEZAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REF. D, MATRÍCULA Nº 013.350-7D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC. DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 4291/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DE LIRA BARROS, PROFESSORA NÍVEL MÉDIO 3-D, MATRÍCULA 012.406-0-C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 14.05.2010.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMED

Processo: 3197/2006
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ILÁRIA RAMOS SOLAR, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, B-II-II, MATRÍCULA Nº 003.320-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 09.06.2006.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMULSP

Manaus, 18 de junho de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 13/02/2012

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Processo: 2284/2009
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA ANITA ALVES DA SILVA, ESPOSA DO SERVIDOR, SR. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 049/2008-GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 27 DE MAIO DE 2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 7

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a garantir o valor total percebido pelo ex-servidor quando em atividade, na forma do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88 c/c o art. 41, II, da Lei Municipal n.º 870/2005. Notificar a interessada,

Órgão: SEMOSBH

Processo: 2437/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO AVELINO DE FREITAS, NO CARGO DE ELETRICISTA GOVERNAMENTAL, NÍVEL J, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA Nº 050.284-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, ORIUNDO DASECRETARIA DE GOVERNO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE JANEIRO DE 2008.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE.

Órgão: SEAD.

Processo: 3250/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CÂNDIDA MARIA DE OLIVEIRA VALLE, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE A, REF. I, MAT. Nº 004701-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03.01.2008, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.01.2008.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a garantir a inclusão da parcela relativa à gratificação de risco de vida nos proventos da interessada, fundamentando no inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88 c/c o § 2º do art. 36 da L.C. n. 30/2001, na sua redação original.

Órgão: SUSAM

Processo: 4188/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. CARLOS SILVA VALLE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EXSEGURADA DA SUSAM, CÂNDIDA MARIA DE OLIVEIRA VALLE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 164/2009, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03 DE ABRIL DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a garantir a incorporação da parcela relativa à gratificação de risco de vida nos proventos do interessado, como reflexo da decisão proferida no processo apenso (aposentadoria do ex-servidor) em que foi determinada a inclusão desta parcela com fundamentando no inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88 c/c o § 2º do art. 36 da L.C. n. 30/2001, na sua redação original. Notificar a interessada.

Órgão: SUSAM.

Processo: 2286/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO MENOR JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PAIVA JÚNIOR, FILHO DO EXSERVIDOR, SR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PAIVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1/2008-

GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 04 DE ABRIL DE 2008.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a garantir o valor total percebido pelo ex-

servidor quando em atividade, na forma do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88. Notificar o interessado.

Órgão: SEMED

Processo: 1404/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA IRENE REGO MACIEL, COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PAIVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 064/2007-GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 06 DE JULHO DE 2007.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a garantir o valor total percebido pelo ex-servidor quando em atividade, na forma do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

Órgão: SEMED

Processo: 952/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EDMILSON TAVARES BELTRÃO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 029.787-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ILEGALIDADE. 1. julgue ilegal e negue o registro (art. 40, III da CE/89, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 06/1/2010, à fl. 61, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Edmilson Tavares Beltrão, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, ED-NFD-I, Matrícula n. 029.787-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; 2. conceda 60 (sessenta) dias de prazo (art. 40, inciso VIII da CE/1989 c/c o art. 1º, inciso XII e 36 da Lei n. 2.423/1996) ao chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para que: 2.1. promova a CONVALIDAÇÃO (art. 5º, inciso VI, alínea "b" da Resolução TCE n. 09/2009) do Ato de Aposentadoria supracitado, excluindo a Gratificação Natalina do cálculo da média aritmética para se obter o valor dos proventos do inativo, conforme a súmula nº 16 desta Corte de Contas; 2.2 remeta a esta Corte de Contas: o Ato de convalidação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida. 3. determine ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

Órgão: SEDUC

Processo: 5977/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA RIBEIRO COLARES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERIAS 2ª CLASSE, EDNFD- II, MATRÍCULA 103.843-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.09.2010.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 6735/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NAIR FLORENCIA SAMPAIO MAIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPLIV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 016.580-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 8

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2452/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE BRITO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 024.800-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E., DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 7076/2007

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ITUHY DE OLIVEIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, MP-I-EC-1, MATRÍCULA Nº 008.880-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 3.9.2007.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo no que se refere a nomenclatura do cargo e ao valor correspondente ao Vencimento Base dos proventos do inativo, fundamentando-os nos respectivos anexos da Lei 2871/2004 e posteriores alterações. Notificar a interessada.

Órgão: SEDUC

Processo: 3193/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LEONICE LOBO PALHETA, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029.637-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.03.2011.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 6011/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO MENOR LEONARDO CARVALHO PORTILHO, FILHO DO EX-SERVIDOR, SR. RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES PORTILHO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 309/09, PUBLICADA NO D.O.E. DE 13 DE JULHO DE 2009.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1009/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA FRANCO DE AGUIAR CORRÊA, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 131.870-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06.12.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: ILEGALIDADE. 1. julgue ilegal e negue o registro (art. 40, III da CE/89, art. 10, V, c/c o art. 31, II, e §§ 4º e 5º da Lei n.2.423/96 – TCE/AM) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 6/12/2010, à fl. 179, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Sônia Franco de Aguiar Corrêa, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência D, Matrícula n. 131.870-5B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino -

SEDUC; 2. conceda 60 (sessenta) dias de prazo (art. 40, inciso VIII da CE/1989 c/c o art. 1º, inciso XIX da Lei n.2.423/1996) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para que, por meio do órgão competente: 2.1 promova a CONVALIDAÇÃO (art. 5º, inciso VI, alínea "b" da Resolução TCE n. 09/2009) do Ato de aposentadoria supracitado e retifique a guia financeira, promovendo as seguintes correções: a) exclua a Gratificação Natalina do cálculo da média aritmética das remunerações, conforme Súmula n. 16-TCE/AM; b) utilize como fundamento para o cálculo dos proventos, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora ao regime de previdência a que esteve vinculada, levando em consideração, no momento da proporcionalização, o valor médio apurado, e não a remuneração atual do cargo efetivo, de acordo com o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004 e a Decisão n. 039, de 24.03.2011-TCE, à fl. 190, observando-se o art. 36, §6º, da Lei Complementar n. 30/2001; 2.2 remeta a esta Corte de Contas: o Ato de convalidação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia financeira, demonstrando a alteração procedida; 3. determine ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

Órgão: SEDUC

Processo: 1043/2007

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE SOUZA CARDOSO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA N. 051.230-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31.10.2006.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do cargo no qual se deu a aposentadoria por outro compatível com seu grau de escolaridade, previsto no Quadro de Pessoal da SEDUC, e sua respectiva remuneração, remetendo, para tanto, o voto do ilustre relator. Notificar a interessada

Órgão: SEDUC

Processo: 1386/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. REGINALDO MOREIRA LIMA, MOTORISTA DE CARRO LEVE B-IV-II, MATRÍCULA 013.589-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DO GABINETE CIVIL, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28 DE MAIO DE 2008.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: GABINETE CIVIL DA PREF. MANAUS

Processo: 3702/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. LUIZA RAIMUNDA GOMES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA N. 014.735-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE MAIO DE 2008.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2517/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUIZA RAIMUNDA GOMES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MAT. Nº 014.375-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE JANEIRO DE 2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 9

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: ARQUIVAMENTO
Órgão: SEDUC

Processo: 5865/2009
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA MENEZES TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 027.276-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE JULHO DE 2009.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 7557/2007
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LÉA MEIRELES PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 024.334-5C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.10.2007.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: ILEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 3896/2009
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LÉA MEIRELES PINHEIRO, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. ARINOS COELHO PINHEIRO, DE ACORDO COM A APORTARIA Nº 092/09, PUBLICADA NO D.O.E. DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO. Determinar à origem a retificação do mesmo de forma a incluir as parcelas de Adicional por Tempo de Serviço, vantagem pessoal incorporada às remunerações, Adicional Noturno e Abono referente ao Decreto n. 25.295/05, que eram pagos com habitualidade há pelo menos 2 anos, consoante consulta à Ficha Financeira, à fl. 73, fundamentando-as no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 30/2001. Notificar a interessada.
Órgão: SEDUC

Processo: 4088/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO CÔELHO ROCHA, PROFESSOR 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 026.102-5E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10.06.2010.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 5472/2006
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: ATO RETIFICADOR NA APOSENTADORIA DO SR. CARLOS CORRÊA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, CÓDIGO ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 023.774-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28.09.2006.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 3698/2005
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA E ANATÊNIA ANGULO CARNEIRO, JOSENECK DA SILVA ANGULO E LINDAMAR ANGULO CARNEIRO, COMPANHEIRA E FILHOS DO EX-SERVIDOR, SR. NATHAN ANGULO.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: IDAM-INST.DESENVOLV.AGROP./AM

Processo: 4257/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ILARICE DE ASSIS CARVALHO, PROFESSORA NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA 011.844-3-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMED

Processo: 4289/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA KELLY GARCIA CUNHA, MAG. PROFESSORA NMTR1, MATRÍCULA 087.525-2-C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 03.02.2010.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: ARQUIVAMENTO.
Órgão: SEMED

Processo: 5219/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUELI VIEIRA DE SEIXAS, ESPECIALISTA EM SAÚDE 9-E, MATRÍCULA 065.151-6-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 10.03.2010.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMSA

Processo: 3842/2006
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GIRÃO ARAÚJO CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CÓDIGO ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 015.935-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04 DE JULHO DE 2006.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 5363/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 015.581-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.08.2010.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 2477/2008
Natureza: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 10

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEIDE MARQUES CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR C6, ED-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 019.156-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACÓRDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04 DE JANEIRO DE 2008.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4079/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LÚCIA ROSAS DOS SANTOS, PROFESSORA ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 023.864-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.06.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 2831/2006

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, CÓDIGO ED-LIC-V, REF. D, MATRÍCULA Nº 014.935-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.04.2006.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 6144/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA MARIA PINHO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-02-II, MAT. Nº 076.100-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgão: SEMED

Decisão: LEGALIDADE

Processo: 1598/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ARLENICE ASSUNÇÃO DA SILVA, ASSISTENTE EM SAÚDE 5-C, MATRÍCULA 081.367-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 10.02.2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMSA

Processo: 3225/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. SEBASTIÃO MACENA MARQUES, CABO QPPM, MATRÍCULA 052.450-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.03.2011

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3046/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. CLEMENTE DE OLIVEIRA RAMOS, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 052.796-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11.03.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3649/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO MOREIRA, SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA 052.531-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.04.2011.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 368/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. JAMES PEDROSA CASTELO BRANCO, CORONEL QOPM, MATRÍCULA 054.332-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.11.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3233/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. BENEDITA PEREIRA FERNANDES, PROFESSORA, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 023.535-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.03.2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 3071/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. WALQUIRA CARDOSO OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 2-F, MATRÍCULA Nº 009.825-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMED

Processo: 3760/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LEOMAR SILVA BARROSO, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. ARIADNO BARROSO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 137/09, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2909/2011

Natureza: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 11

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA ANDRADE DE CARVALHO, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 005.071-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.02.2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 2915/2011

Natureza: REFORMA

Objeto: REFORMA DO SR. ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, SOLDADO 01 QPPM, MATRÍCULA 111.206-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.02.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2815/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOSAELE FERREIRA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 023.627-6D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2945/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. GÊNESES GUEDES PERES, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 008.169-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.02.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2972/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 030.117-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.02.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 6223/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: REVISÃO DE APOSENTADORIA DO SR. LUIZ NUNES DE JESUS, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 076.667-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 18 DE JUNHO DE 2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EST. DE INFRA-ESTRUTURA

Processo: 3019/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GLAFIRA DA COSTA MAUÉS, AGENTE ADMINISTRATIVA, CLASSE E, REFERÊNCIA 1,

MATRÍCULA 006.750-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24.03.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 2674/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZENAIDE CAJUEIRO SALGADO, TÉCNICA DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 004.590-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.03.2011.

Objeto: Aposentadoria

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 3283/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA MARIA OLIVIA OLIVEIRA DA SILVA, PNE. AGENTE ADMINISTRATIVO B-IV-II, MATRÍCULA 013.798-7 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PREJUDICADO O JULGAMENTO

Órgão: SEMOSBH

Processo: 3741/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ASTOR HECK, PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.487-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4084/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDAIZE PANTOJA DOS ANJOS, PEDAGOGA 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 023.549-OC, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.06.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2771/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZETE LOBATO DA SILVA, AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 004.696-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. 31.03.2011.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 3630/2010

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA ELINEIA MARTINS BEZERRA, CÔNJUGE DO EXSERVIDOR, SR. ROBERVAL GOMES DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 05.05.2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 12

Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 4286/2007
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IZARINA FERNANDES CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, CÓDIGO ED-MAG-VII, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 131.854-3D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.1.2007.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 2350/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA MOISÉS PALMA DE LIMA, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 005.863-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.02.2011.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 1343/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 006.144-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.01.2011.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

CONSELHEIRO RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS - CONVOCADA

Processo: 2933/2004
Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL
Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES, REALIZADA PELA FUNDAÇÃO VILLA-LOBOS, ATRAVÉS DAS PORTARIAS NºS. 017/2003, 025/2003 E 057-GDP/FVL, PUBLICADAS NO D.O.M. DE 24.05.04, 21.10.03 E 09.01.03.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: FUNDAÇÃO VILLA LOBOS

Processo: 1056/2010
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. MARIA DO SOCORRO LACERDA DA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMULSP

Processo: 1404/2003
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAUÉS CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR IV, CÓDIGO NMM-06-095, CLASSE J, REFERÊNCIA SALARIAL V, MATRÍCULA Nº 100.663-0A, DO

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/01/2003.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 3450/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA GERALDA ROCHA DANTAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL-IV, REF. D, MAT. Nº 026.258-7A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 5980/1998
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SRA. OLINDINA DA COSTA OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE CLASSE C NÍVEL "G", REFERENCIAL, MAT. N. 001.951-8A, DO QUADRO DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE AGOSTO DE 1998.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 9089/2002
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: INCLUSÃO NA APOSENTADORIA DA SENHORA OLINDINA DA COSTA OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, NÍVEL G, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA N.001.951-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.08.1998.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 174/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA DE CASTRO LEAL, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 002.006-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.11.2010.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 1260/2005
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WALDEMAR BATISTA DE SALLES, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. OLGA ARAÚJO JORGE DE SALLES.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 7494/2001
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA RIBEIRO DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR II, Cód. NMM-02-062, CLASSE E, REF. II, MATRÍCULA Nº 029.142-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.06.2000.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 13

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: ARQUIVAMENTO
Órgão: SEDUC

Processo: 10339/2000
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JUCIMAR SERRÃO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0172/00, PUBLICADO EM 09.11.2000.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: ARQUIVAMENTO
Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

Processo: 2242/2004
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. LUCAS BELIZÁRIO DE PAIVA, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. SARAH LEVY DE PAIVA.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: ARQUIVAMENTO
Órgão: SEDUC

Processo: 3549/2001
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MIRTES ANSELMO, NO CARGO DE PROFESSOR III, CÓDIGO NMM-04-083, CLASSE H, REFERÊNCIA V, MATRÍCULA Nº 028.306-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.03.2001.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: ARQUIVAMENTO
Órgão: SEDUC

Manaus, 18 de junho de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE
REALIZADA PELA EGRÉIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 27/02/2012

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ
MICHILES

Processo: 954/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IZABEL LIMA DE PAULA, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 028.111-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE JANEIRO DE 2010.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SEDUC

Processo: 3796/2009
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALZIRA PARENTE DE ARAÚJO, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CLASSE "C", REF. I, MATRÍCULA Nº 0340-7, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 073/08-GP/DIAD, PUBLICADO NO D.O.M. DE 11 DE ABRIL DE 2008.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: CÂMARA MUN. MANAUS

Processo: 4640/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS CÔELHO RODRIGUES, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 025.078-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08.07.2010.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 5365/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACIENE RODRIGUES DA ROCHA, PROFESSORA 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.280-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09.08.2010.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO
Órgão: SEDUC

Processo: 1359/2009
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DA SILVA ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº FER09/44121, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA LOTADA NA IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 143 DE 10 DE OUTUBRO DE 2008.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: ILEGALIDADE
Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 3627/2010
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO BRASIL COUTO, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. ANA MARIA MACIEL COUTO, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 19 DE ABRIL DE 2010.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 4748/2007
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA AUXILIADORA DESOUSAMENEZES, CÔNJUGE DO EXSERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR, SR. LARINO SERRÃO MENEZES.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 14

Decisão: LEGALIDADE
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5395/2009
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DIANA MARIA CRUZ DE SOUZA E AOS MENORES KELLY CRUZ DE SOUZA, NOEDM HULLISON CRUZ DE SOUZA, FABIANA CRUZ DE SOUZA, KENNY HUDSON CRUZ DE SOUZA E HURLLYS INGRID CRUZ DE SOUZA, ESPOSA E FILHOS DO EX-SERVIDOR, SR. MANOEL ANTONIO DE SOUZA.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: GABINETE CIVIL DA PREF. MANAUS

Processo: 3324/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, COZINHEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 011.067-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26.04.2011.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL

Processo: 668/2010
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS MENORES ERIENE PEREIRA DOS SANTOS E ERISMAR PEREIRA DOS SANTOS, FILHOS DO EX-SERVIDOR, SR. ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 2623/2009
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA HELENA CRUZ MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 3 B, MATRÍCULA Nº 009.328-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO
Objeto: D.O.M. DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.
Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEMED

Processo: 2585/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIRA DA SILVA, PROFESSORA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 023.681-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.01.2011.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 3255/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIRA DA SILVA, PROFESSORA, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 023.681-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.02.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 5159/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WALDIR FERREIRA ROLA, NO CARGO DE MOTORISTA, NÍVEL H, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA Nº 050.397-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE AGOSTO DE 2008.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: IDAM-INST.DESENVOLV.AGROP./AM

Processo: 3582/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EUSTÁQUIO TABAJARA SARAIVA DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REF. D, MAT. Nº 023.511-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE ABRIL DE 2008.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 4760/2011
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 053.151-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/06/2011.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3188/2008
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IVANEIDE AZEDO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 014.530-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.02.2008
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 6098/2010
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IOZENICE MELO VIANA, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 024.323-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31.08.2010.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: SEDUC

Processo: 2236/2011
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 003.061-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.02.2011.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 15

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 5951/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE AZAMOR MAGALHÃES RAMOS, FILHO DO EX-SERVIDOR, SR, ELVIRO RAMOS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 252/09, PUBLICADA NO D.O.E. DE 01 DE JUNHO DE 2009.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 4587/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA VANDA GRAÇA CAVALCANTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL- IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 030.682-7C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 3276/2008

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MONTEIRO CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 030.340-2C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC. DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.02.2008

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 2352/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA POMAR FALCÃO, SANITARISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 005.538-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.02.2011.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: Recomendação à origem e notificação à interessada. LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 4752/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. ANTONIO RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, CABO QPPM, MATRÍCULA Nº 008.190-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/06/2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4605/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA PERPETUA SOCORRO IZIS FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR C4, EDLPL- IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 015.418-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE JUNHO DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4789/2011

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA AO MENOR ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA, FILHO DA EX-SERVIDORA DA SEDUC, SRA. ROSITA PEREIRA CAVALCANTE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 158/2011, PUBLICADA NO D.O.E. DE 27/05/2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: SEDUC

Decisão: LEGALIDADE

Processo: 4701/2009

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA DO NASCIMENTO DA SILVA E A MENOR ROSANA DO NASCIMENTO BARBOSA, COMPANHEIRA E FILHA DO EX-SERVIDOR, SR. FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMOSB

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS. DOS SANTOS - CONVOCADA

Processo: 6350/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NELMA CORRÊA MONTEIRO, PROFESSORA 7ª CLASSE, ED-MAG-VII, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 026.240-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.10.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 1922/2011

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, A 3º SARGENTO QPPM ELENICE DA SILVA GONZAGA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 054.771-9A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 8381/2000

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GUIOMAR DA SILVA MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CÓDIGO NAO-01-005, CLASSE A, REFERÊNCIA V, MATRÍCULA Nº 102.987-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21/06/2000.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Manaus, 18 de junho de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 16

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 19/06/2012, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

01) PROCESSO nº5358/2010-2 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, Edital n.001/2010, publicado no D.O.M. de 22/09/2010.

Órgão: SEMINF.

Responsável(eis): Américo Gorayeb Júnior.

Procurador: João Barroso de Souza.

02) PROCESSO nº393/2011

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, Edital de Processo Seletivo publicado no D.O.E. de 21/01/2011.

Órgão: SEDUC.

Responsável(eis): Gedeão Timóteo Amorim.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

01) PROCESSO nº6250/2009-3 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, atendendo Acórdão n.12/2009-TCE-Tribunal Pleno, item 9.3.

Órgão: Prefeitura Municipal de Labrea.

Responsável(eis): José Olímpio Filho.

Procurador: João Barroso de Souza.

02) PROCESSO nº118/2004 e anexo

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, Edital de convocação publicado no D.O.M. de 30.05.2003.

Órgão: SEMAF.

Responsável(eis): Antônio Vivaldo Barreto .

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

03) PROCESSO nº5571/2010

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Responsável(eis): Nadiel Serrão do Nascimento e José Maria C. de Almeida.

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

04) PROCESSO nº5577/2010-2 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Responsável(eis): Nadiel Serrão do Nascimento.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

05) PROCESSO nº5574/2010

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Responsável(eis): Nadiel Serrão do Nascimento e José Maria C. de Almeida.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

06) PROCESSO nº5356/2008 e anexo

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, através do Decreto de 19/06/1990.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.

Responsável(eis): Arthur Virgílio Neto.

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

07) PROCESSO nº5572/2010

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Responsável(eis): Nadiel Serrão do Nascimento e José Maria C. de Almeida.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2012

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2012**

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 18/2012 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 03/07/2012 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de 120 (cento e vinte) monitores LCD de 19 (dezenove) polegadas para este Tribunal de Contas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizado na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2012.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre a publicação de Relatório específico dos processos alocados nos gabinetes, em atendimento à Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 17

2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso II dessa Lei, na qual a divulgação de informações de interesse público, independe de solicitações;

CONSIDERANDO que a aludida Lei estabelece obrigações de transparência e determina providências no sentido da adequação e implantação imediata de algumas medidas a fim de assegurar a publicidade das informações;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar Relatório específico dos processos alocados nos gabinetes dos Procuradores de Contas, pelo período superior a 180 (cento e oitenta) dias:

I – O Relatório será elaborado pela Diretoria do Ministério Público, com base nos dados coletados pelo Sistema de Controle de Processos – SCP, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – A periodicidade de publicação deste Relatório será mensal, e utilizará os mesmos meios que o da publicação do Relatório de Produtividade.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2012

ESTABELECE NORMAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, art. 75, na Constituição Estadual, art. 40, V, na Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996, art. 1º, parágrafo único e no Regimento Interno, art. 5º, parágrafo único;

CONSIDERANDO as atividades de controle externo na fiscalização das Transferências Voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37) e a regra do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar, para clareza de exigências, todos os critérios e formalidades aplicáveis, de acordo com a ordem jurídica, aos convênios, termos de parcerias e demais acordos e ajustes da Administração Pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamenta o art. 1º, VIII, IX, XVI, art. 5º IV e V, art. 32, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, art. 18, VII, da Lei Complementar nº 06/91, c/c os arts. 5º, IX, XVI, art. 185, §1º, III e §2º, IX, arts. 253 a 258, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõem sobre a formalização, execução e fiscalização das Transferências Voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Parágrafo único. Além dos dispositivos citados no caput deste artigo, as normas guardam observância com a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 8.666/93 (art. 116), a Lei Estadual nº 3.017/2005 e o Decreto Estadual nº 25.761/2006.

Art. 2º. Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, contrato de gestão, convênios e termo de parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de Transferência Voluntária.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 18

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência Voluntária - o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II – Convênio - acordo, ajuste, termo de cooperação, ou qualquer outro instrumento jurídico que formalize a Transferência Voluntária de recursos públicos e que tenha como participantes órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada;

III – Termo de Parceria – instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790/99 e nas leis locais específicas, firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público;

IV – Auxílio - a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V – Subvenção Social - a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VI – Contrapartida – parcela de colaboração do conveniente para a consecução do objeto pactuado;

VII – Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de Transferência Voluntária;

VIII – Conveniente – órgão ou entidade pública ou privada participe da formalização do ato de Transferência Voluntária, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – Interviente – órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de Transferência Voluntária, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X – Executor - entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de Transferência Voluntária;

XI – Termo Aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados,

formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

XII – Objeto - produto do ato de Transferência Voluntária, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XIII – Plano de Trabalho - peça integrante do ato de Transferência Voluntária, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIV – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição de métodos e prazos de execução;

XV – Termo de cumprimento dos objetivos - documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos;

XVI – Termo de recebimento provisório da obra - documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, a, da Lei nº 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XVII – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra - documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XVIII – Termo de compatibilidade físico-financeira - documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XIX – Termo de instalação e funcionamento de equipamento - documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 19

XX– Entidade - pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de Transferência Voluntária;

XXI – Relatórios de Execução das Transferências Voluntárias Estaduais ou Municipais – exposição dos fatos relativos à execução das Transferências Voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a Prestação de Contas dos recursos recebidos;

XXII – etapa ou fase – divisão existente na execução de uma meta;

XXIII – meta – parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho;

XXIV – contrato de repasse – instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do Estado ou do Município;

XXV – consórcio público – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 06.04.05;

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 4º. As entidades da administração pública direta e indireta, as fundações controladas pelo poder público, os serviços sociais autônomos e os entes de apoio, em conformidade com os princípios constitucionais, deverão celebrar ato de Transferência Voluntária com entidades sem fins lucrativos mediante:

I – regular e periódico planejamento dos segmentos e atividades prioritárias a serem contemplados com verba de incentivo, com vistas à criação de demandas induzidas conforme as políticas e planos públicos de ordem social, ambiental e cultural;

II – edital de concurso de projetos, chamamento público, credenciamento ou forma análoga de seleção pública, com o fim de escolha impessoal das entidades privada sem fins lucrativos, ressalvadas as situações de inviabilidade, formal e concretamente comprovadas;

III – estudo criterioso da consistência dos projetos propostos, inclusive dos preços unitários, e de habilitação e capacitação das entidades proponentes, nos termos do edital do concurso ou equivalente;

Parágrafo Único. É vedada a celebração de ato de Transferência Voluntária para fins de fornecimento de recursos humanos ou desempenho de atividades que possam caracterizar terceirização abusiva e ofensiva ao regime jurídico de licitação, dos servidores públicos e de consecução das atribuições finalísticas dos órgãos e entes administrativos, assim para fins próprios de contrato administrativo oneroso e comutativo, precedido de licitação.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão no ato de Transferência Voluntária, sob pena de nulidade e sustação do ato

e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – celebração de acordos com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II – celebração de acordos com órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública, ou irregular em qualquer das exigências desta Resolução;

III – celebração de acordos com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto pactuado;

IV – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

V – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

VI – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VII – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VIII – realização de despesas com taxas bancárias;

IX – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

X – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XI – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

XII – transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

XIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos, organizações partidárias, cooperativas e quaisquer entidades congêneres;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 20

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 6º. O ato de Transferência Voluntária, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, será proposto pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de Transferência Voluntária;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de Transferência Voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. Os órgãos e entidades tomadoras das Transferências Voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de Transferência Voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que trate de Transferências Voluntárias.

§ 5º. Na área Estadual, sempre que possível, o Termo de Transferência Voluntária deverá obedecer à minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º. Na hipótese de não haver minuta-padrão instituída pela Procuradoria Geral do Estado, e no caso dos municípios, o ato deverá ser submetido ao Controle Interno ou órgão equivalente da administração municipal.

Art. 7º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de Transferência Voluntária conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de Transferência Voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de Transferência Voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de Transferência Voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público, além das demais regras pertinentes à Transferência Voluntária.

§ 1º. Além das informações acima citadas, o ato de Transferência Voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de Transferência Voluntária;

II – o valor do repasse e a contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do Estado ou do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de Transferências Voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 21

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX – a faculdade aos partícipes do ato de Transferência Voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigação de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de Transferência Voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a Prestação de Contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de Transferência Voluntária;

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de Transferência Voluntária;

XIV – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

XV – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XVII – a observância, no que couber, do disposto nos artigos 24 e 25 desta Resolução, quanto à obrigação de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XIX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

XX – a obrigação do concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

§ 2º. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou contratante.

§ 3º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou ainda por meio de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 4º. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do ato de Transferência Voluntária, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 5º. A contrapartida por meio de bens ou serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável, devendo constar no instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 6º. A contrapartida será calculada observando os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7º. O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

Art. 8º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetuará a descentralização da execução mediante a Transferência Voluntária de recursos:

I – se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – se não for destinada a pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com as atividades previstas no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 22

objeto pactuado, cuja seleção deverá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Art. 9º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da Transferência Voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão ou documento equivalente, expedido pelo órgão concedente, de que a beneficiária se acha em dia quanto às prestações de contas de Transferências Voluntárias concedidas anteriormente e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;

II – prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do conveniente, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da celebração de termos aditivos e ainda na liberação de cada parcela da Transferência Voluntária.

§ 2º. Quando se tratar de Transferência Voluntária inserida no Plano Plurianual, que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho para o custeio das despesas daquele ano.

Art. 10. O ato de Transferência Voluntária poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

§ 1º. É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando, ainda, mudança do objeto mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º. Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á que a entidade executora proponha a reformulação do Plano de Trabalho, o que será previamente apreciado pelo setor técnico e submetido à aprovação da autoridade competente do órgão ou da entidade concedente.

Art. 11. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de Transferência Voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 12. O Processo referente à celebração ato de Transferência Voluntária deve ser formalizado com os seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho;

b) Nota de Empenho;

c) Cópia do ato de Transferência Voluntária e de seu Extrato publicado no Diário Oficial;

d) Certidões de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade tomadora do recurso, ou outra equivalente, na forma da lei;

e) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social da entidade tomadora do recurso;

f) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 8.036/90), da entidade tomadora do recurso;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Tribunal superior do Trabalho;

h) Pareceres técnicos e jurídicos do órgão acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária;

i) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;

j) Comprovante da ciência da assinatura do ato de transferência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratante, conforme o caso (art. 116, § 2º, da Lei nº 8.666/93);

Art. 13. Os órgãos ou entidades da Administração Pública não poderão celebrar ato de Transferência Voluntária com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo ato, delimitando-se as parcelas e responsabilidades de cada entidade.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A eficácia do ato de Transferência Voluntária e respectivos aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, que será providenciada pelo concedente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contendo os seguintes elementos:

a) espécie, número e data do instrumento;

b) identificação dos órgãos ou entidades partícipes, com CNPJ;

c) identificação dos responsáveis pela sua assinatura;

d) resumo do objeto;

e) número do empenho, data e valor da Transferência Voluntária, com a identificação da dotação orçamentária;

f) valor global;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 23

g) prazo de vigência.

Parágrafo único - O titular do órgão ou entidade que deixar de publicar o Ato de Transferência Voluntária ou publicar com informações indevidas, ficará sujeito às disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 15. O ente, estado ou município, que efetuar Transferência Voluntária, deverá criar em seu portal sítio eletrônico denominado Portal das Transferências Voluntárias, onde será dada publicidade dos Atos, os quais ficarão disponíveis para consultas (Anexo I);

§ 1º. No sítio eletrônico, deverão constar os elementos especificados no artigo anterior, acrescidos dos aditivos, quando houver, e da Prestação de Contas, esta contendo o número do ofício de apresentação e data de ingresso, além do relatório e das relações exigidas no art. 38, alíneas "b", "c" e "d", desta Resolução.

§ 2º. O Tribunal de Contas poderá migrar as informações contidas nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades públicas para o seu Portal das Transferências Voluntárias.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de Transferência Voluntária.

Art. 17. Os recursos serão obrigatoriamente movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da Transferência Voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local ou, na ausência desta, utilizar os serviços de banco postal.

Art. 18. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I – obrigatoriamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de Prestação de Contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente ou contratado.

Art. 19. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro, para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira.

§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, a liberação destas, a partir da segunda, ficará condicionada à apresentação de Prestação de Contas da parcela anterior, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades (Art. 116, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 8.666/93):

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 2º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão ou denúncia.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 20. O objeto da Transferência Voluntária deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 21. Além das exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de Transferência Voluntária, ou em data posterior, quando expressamente autorizados pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, sem prejuízo do prazo de Prestação de Contas estabelecido no art. 41 desta Resolução;

III – garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da entidade concedente dos recursos e do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 24

Contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, ou disponibilizar cópias, se solicitadas;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas.

Art. 22. A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Art. 23. A entidade concedente dos recursos ou o órgão fiscalizador indicado no ato da Transferência Voluntária deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XV a XIX, do art. 3º desta Resolução.

Art. 24. Quando o ato de Transferência Voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

§ 1º. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de Transferências Voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o previsto no ato da Transferência Voluntária.

§ 2º. A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 25. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º. Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º. É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos e de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º

grau, ou de empresa em que estes sejam sócio-cotistas para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 26. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos dos Estados e Municípios por meio dos instrumentos regulamentados por esta Resolução estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos e de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio-cotistas para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 27. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de Transferência Voluntária constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso;

III – constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

Art. 28. A rescisão do ato de Transferência Voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

Art. 29. O ato de Transferência Voluntária poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Art. 30. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de Transferência Voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os





da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 31. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução ou Prestação de Contas do ato de Transferência Voluntária, ficando assegurado aos seus agentes qualificados a responsabilidade de reorientar ações e de acatar, ou não, as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

Art. 32. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, do Regimento Interno e desta Resolução, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas compreenderão todas as fases das Transferências Voluntárias do Estado e dos Municípios amazonenses.

Art. 33. Durante os trabalhos de fiscalização, o Tribunal de Contas adotará os procedimentos pertinentes, nos termos do Regimento Interno, quando detectar irregularidades na formalização, liberação e execução das Transferências Voluntárias.

Art. 34. No caso de transferência de recursos para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o órgão estatal parceiro, ao final de cada exercício financeiro e ao término de cada ato de parceria, deverá elaborar um relatório circunstanciado sobre a execução do termo de parceria, contemplando, no mínimo, o seguinte:

I – justificativa do Poder Público para firmar o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido termo;

II – conclusões constantes dos relatórios gerenciais e de atividades, elaborados pelo Conselho de Administração da entidade, sobre a execução do objeto do termo de parceria;

III – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

IV – conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias, quando exigíveis;

V – conclusões dos pareceres elaborados pela comissão de avaliação;

VI – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de parceria, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo;

VII – nos casos em que forem prestados serviços de consultoria no âmbito do termo de parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos;

VIII – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, cumprimento dos objetivos

e das metas acordados, observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 1º. O relatório também deverá atestar:

I – o recebimento da Prestação de Contas da entidade, bem como eventual aplicação de sanções por ausência de comprovações ou a ocorrência de desvio de finalidade;

II – a regularidade dos gastos efetuados;

III – aprovação do termo de parceria pelo Conselho de Administração da entidade;

IV – a publicação, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do termo de parceria;

V – os nomes dos membros da Comissão de Avaliação, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

VI – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração e respectivos períodos de atuação.

§ 2º. O relatório deverá ser datado e firmado, preferencialmente, por profissional habilitado, integrante do quadro de pessoal efetivo do órgão estatal parceiro e conterá o nome, a assinatura, a matrícula funcional e o ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e a data de sua emissão.

Art. 35. Tratando-se de recursos repassados às Organizações Sociais (OS), o órgão supervisor, ao final de cada exercício financeiro e ao término de cada contrato de gestão, deverá elaborar um relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão contemplando, no mínimo, o seguinte:

I – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

II – as conclusões constantes dos relatórios gerenciais e de atividades, elaborados pelo Conselho de Administração da entidade, sobre a execução do objeto do contrato de gestão;

III – demonstrativo integral das receita e despesas realizada na execução;

IV – as conclusões dos pareceres e dos relatórios de auditorias, quando houver;

V – as conclusões dos pareceres elaborados pela comissão de avaliação;

VI – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo contrato de gestão, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do contrato;

VII – nos casos em que forem prestados serviços de consultoria no âmbito do contrato de gestão, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem assim as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos;

VIII – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, cumprimento dos objetivos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pág. 26

e das metas acordados, observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 1º. O relatório também deverá atestar:

I – o recebimento da Prestação de Contas da entidade e eventual aplicação de sanções por ausência de comprovações ou a ocorrência de desvio de finalidade;

II – aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da entidade;

III – a publicação, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV – os nomes dos membros da Comissão de Avaliação, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, e respectivos períodos de atuação.

§ 2º. O relatório a que alude o *caput* deverá ser firmado por profissional habilitado, integrante do quadro de pessoal efetivo do órgão supervisor da execução do contrato de gestão e conterá o nome, a assinatura, a matrícula funcional e o ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e a data de sua emissão.

CAPÍTULO VIII

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 36. As prestações de contas das Transferências Voluntárias estaduais e municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos deste Tribunal e da entidade concedente dos recursos.

Art. 37. A prestação de contas deverá ser examinada:

I – quanto à eficácia da execução do convênio e termo de parceria, ou seja, sobre a produção dos resultados desejados pela unidade responsável pela execução do programa c/ou projeto;

II – quanto à efetividade ou realidade dos resultados, o fiel cumprimento das cláusulas convencionadas e das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 38. As prestações de contas das Transferências Voluntárias estaduais e municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser apresentadas ao órgão repassador dos recursos nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em ato normativo estadual ou municipal:

a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas ao órgão repassador dos recursos;

b) relatório de execução da Transferência Voluntária, com a descrição do número do Ato de Transferência Voluntária, data, partes, valor global, destacando-se a contrapartida, e aplicações, número da conta bancária, data da liberação dos recursos, total das despesas, saldo remanescente, se houver, relação dos objetos adquiridos ou identificação dos serviços realizados, devidamente assinado pelo responsável (Anexo II);

c) relação dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades ou das cotações de preços das empresas consultadas,

identificando os números das licitações ou das cotações, objetos, vencedores e valores (Anexo III);

d) relação dos pagamentos efetuados, mencionando-se o beneficiário, objeto, número do documento que autorizou o pagamento (cheque, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação) (Anexo IV);

e) lista dos beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone, a fim de possibilitar a análise quanto à eficácia e à efetividade do ajuste por parte do controle do órgão supervisor e do controle externo, comprovando o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho;

f) cópia do termo de Transferência Voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial;

g) Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

h) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei, referente à declaração de utilidade pública, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública;

i) extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de Transferência Voluntária, inclusive com a aplicação da disponibilidade financeira, caso haja;

j) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

k) relação dos bens adquiridos, produzidos ou confeccionados, quando for o caso;

l) termo de conclusão ou do recebimento definitivo da obra, na forma do art. 73, da Lei nº 8.666/93, quando for o caso;

m) originais dos documentos fiscais ou equivalentes, relativos às despesas efetuadas (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.), os quais devem ser emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do ato de Transferência Voluntária.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão repassador dos recursos, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de Transferência Voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) anos, indicado no ato de Transferência Voluntária, contado do exame definitivo das contas pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento pelo Tribunal de Contas, inclusive, nos trabalhos de fiscalização.

§ 3º. A Prestação de Contas, quando remetida ao Tribunal de Contas, deverá conter cópias dos documentos elencados neste artigo, com autenticação pelo órgão concedente, via aporte de carimbo "confere com o original".

§ 4º. As prestações de contas das Transferências Voluntárias das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) e das Organizações Sociais (OS), deverão estar instruídas nos termos dos artigos 33 e 34, respectivamente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 27

§ 5º. As entidades executoras de convênios que não gerem despesa, remeterão somente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e das metas alcançadas, em comparação com aquela previamente nos ajustes.

Art. 39. Cabe ao prefeito, ao governador ou ao gestor sucessor prestar contas dos recursos provenientes de atos de Transferências Voluntárias firmados pelos seus antecessores, nos prazos previstos nesta resolução.

§ 1º. Na impossibilidade de atender ao disposto neste artigo, o ente, órgão ou instituição recebedora de recursos públicos deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 2º. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de Tomada de Contas Especial ou denúncia, conforme o caso.

§ 3º. Incumbe ao órgão ou entidade concedente e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 40. No caso da existência de mais de um concedente de recursos, o termo de transferência poderá estabelecer que a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal seja atribuída a um dos concedentes.

Parágrafo único. Eventual cometimento a um dos concedentes da apresentação das contas ao Tribunal, não afasta a responsabilidade dos demais pela fiscalização da execução do objeto termo de transferência.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUBSEÇÃO I

DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 41. O órgão ou entidade repassadora dos recursos exigirá a Prestação de Contas da Transferência Voluntária, que deverá ser apresentada pelo conveniente até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência.

Art. 42. O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese de ser detectada alguma inconsistência, o titular do órgão deverá estabelecer um prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela Prestação de Contas possa solucionar a falha, sem prejuízo do prazo estabelecido no caput.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências estabelecidas, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, cabe ao órgão concedente instaurar a Tomada de Contas Especial e adotar todas as medidas administrativas, manifestando-se quanto à aprovação ou

desaprovação das contas, que posteriormente deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 43. Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilização solidária, deverá proceder à Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. O órgão ou entidade que efetuar Transferência Voluntária deverá manter controle dos recursos, expedindo-se a baixa de responsabilidade, após a aprovação da Prestação de Contas.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 45. A Prestação de Contas Parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada no artigo 38 desta Resolução.

Art. 46. A Prestação de Contas Parcial das Transferências Voluntárias deverá ser apresentada pelo tomador ao órgão ou entidade repassadora dos recursos nos prazos previstos no instrumento de celebração, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Parágrafo único - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências estabelecidas, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, cabe ao órgão concedente instaurar a Tomada de Contas e adotar todas as medidas administrativas, manifestando-se quanto à aprovação ou desaprovando das contas, que posteriormente deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 47. O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas Parcial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após a apresentação da Prestação de Contas Parcial.

Art. 48. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o tomador, concedendo-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, sem prejuízo do prazo estabelecido no caput do art. 42.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou sem que a obrigação haja sido adimplida, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao controle interno e providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, registrando, ainda, a inadimplência no Cadastro de Convênios do Sistema de Administração Financeira.

Art. 49. Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilização solidária, deverá proceder à Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 28

Art. 50. O órgão ou entidade que efetuar Transferências Voluntárias deverá manter controle dos recursos, expedindo-se a baixa de responsabilidade, após o ingresso da Prestação de Contas.

CAPÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 51. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º. A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – quando a Prestação de Contas de Transferência Voluntária não for apresentada no prazo legal; e

II – quando a Prestação de Contas de Transferência Voluntária não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Resolução;

d) não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida;

e) não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos;

f) não-aplicação ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não-devolução de eventual saldo de recursos públicos, apurado na execução do objeto; e

h) ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º. A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º. A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecidas as normas específicas, será precedida de providências saneadoras pelo concedente, bem como da notificação do responsável assinalando prazo máximo de 30 (trinta) dias para que apresente a Prestação de Contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, e, ainda, das justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a Prestação de Contas não tenha sido aprovada.

§ 4º. Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da Prestação de Contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I – no caso da apresentação da Prestação de Contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência:

a) aprovada a Prestação de Contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou Prestação de Contas anual do ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente;

b) não aprovada a Prestação de Contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II – No caso da apresentação da Prestação de Contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á também, a baixa da inadimplência:

a) sendo aprovada a Prestação de Contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao controle interno do Estado, para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a Prestação de Contas adotar-se-ão as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

§ 5º. A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I – a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no AFI, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado mediante convênios ou outros tipos de ajustes;

II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do AFI.

CAPÍTULO X

DOS INFORMES MENSAIS

Art. 52. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios deverão informar ao Tribunal todas as Transferências Voluntárias e seus anexos, via sistema de informação a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O prazo para contagem da formalização do ato administrativo da Transferência Voluntária será contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 53. O órgão ou entidade repassadora dos recursos deverá informar, via sistema de informação, a ser disponibilizado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 29

pelo Tribunal de Contas, o conteúdo do relatório de execução da Transferência Voluntária, a relação dos pagamentos efetuados e a relação das licitações ou cotações de preços, exigidos no art. 36, alíneas "b", "c" e "d", desta Resolução, além de disponibilizá-las no sítio das Transferências Voluntárias prescrito no art. 16.

Art. 54. As informações remetidas ou disponibilizadas, por meio de Sistema informatizado, serão de responsabilidade exclusiva dos gestores das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos municípios concedentes das Transferências Voluntárias.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Caberá a cada entidade concedente dos recursos a responsabilidade pelo cadastro, manutenção e atualização dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 56. A formalização, liberação e execução das Transferências Voluntárias, bem como as prestações de contas, obedecerão aos termos desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público Estadual e Municipal, sendo obrigatórios para os recursos repassados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. As prestações de contas de ajustes firmados, mediante Transferências Voluntárias, antes da vigência desta Resolução obedecerão ao disposto na Resolução 03/1998, Instrução Normativa n.º 08/2004-SCI e demais normas pertinentes.

Art. 57. Após a entrada em vigor desta Resolução, as prestações de contas de recursos repassados por Transferências Voluntárias serão protocoladas e autuadas no Tribunal como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Art. 58. No caso de afastamento legal do gestor da entidade tomadora de Transferências Voluntárias, o sucessor deverá comunicar o fato, de imediato, ao órgão repassador dos recursos e ao Tribunal de Contas.

Art. 59. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de Transferências Voluntárias aplicam-se, no que couber, aos repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas e aos Consórcios Públicos.

Art. 60. Além dos prazos de guarda e conservação dos documentos citados nesta Resolução, as entidades ou órgãos repassadores e tomadores de Transferências Voluntárias deverão observar os prazos próprios de guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 61. O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e legislação pertinente.

Art. 62. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 03/98, de 10 de setembro de 1998; Resolução nº 16/99, de 16 de setembro de 1999; Resolução nº 04/2001, de 21 de junho de 2001, parte de convênios e suas prestações de contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Vice-Presidente

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Corregedor-Geral

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Ouvidor

Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador-Geral, em substituição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 30

ANEXO I - RES. Nº 12/2012

PORTAL DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA:

Nº DO ATO TRANSF.VOLUNTÁRIA	DATA ASSINATURA	ESPÉCIE (CONVÊNIO, AJUSTE, ACORDO, PARCERIA, OU ATO CONGÊNERE)	CONSÓRCIO
PARTES	ÓRGÃOS/ENTIDADES ENVOLVIDAS	CNPJ	
ÓRGÃO CONCEDENTE	1.		
BENEFICIÁRIO	2.		
INTERVENIENTE	3.		
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA	NOME	CPF	
DO ÓRGÃO CONCEDENTE	1.		
DO BENEFICIÁRIO	2.		
INTERVENIENTE	3.		

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Nº DA NE	DATA	VALOR DO REPASSE	CONTRAPARTIDA	VALOR GLOBAL
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PRAZO	DATA INÍCIO	PREVISÃO FINAL	

ADITIVO:

Nº DO ATO ADITIVO	DATA ASSINATURA	OBJETO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

OFÍCIO Nº	DATA EXPEDIÇÃO	DATA RECEBIMENTO NO ÓRGÃO REPASADOR

- > RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
- > RELAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS OU COTAÇÃO DE PREÇOS
- > RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de junho de 2012.

Ano II, Edição nº 431, Pag. 31

ANEXO II - RES. Nº 12/2012

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nº ATO TRANSF.VOL	DATA ASSINATURA	PARTES	INTERVENIENTE
		1.	
		2.	

VALOR DO REPASSE (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	APLICAÇÕES (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

DATA DA LIBERAÇÃO	Nº DA CONTA MOVIMENTADA	SALDO REMANESCENTE (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (R\$)

DESCRIÇÃO DOS OBJETOS ADQUIRIDOS OU DOS SERVIÇOS REALIZADOS:

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CARGO

ANEXO III - RES. Nº 12/2012

RELAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES, OU COTAÇÃO DE PREÇOS

Nº LICIT OU C.PREÇOS	OBJETO	EMPRESAS CONVIDADAS	VENCEDOR	VALOR





Ano II, Edição nº 431, Pag. 32

ANEXO IV - RES. N° 12/2012

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h